RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.071 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ISAAC NEWTON BELOTA SABBA GUIMARAES
ADV.(A/S)	: VINICIUS LOSS
ADV.(A/S)	: CICERO ANTONIO FAVARETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, a qual entendeu não haver incidência de Imposto de Renda sobre auxílio-moradia pago aos membros do Ministério Público, tendo em vista sua natureza indenizatória. (eDOC 25).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a , da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º; 146, II, a ; 150, II; e 153, § 2º, I , do texto constitucional.

Determinei a intimação da parte recorrente para manifestação acerca de eventual perda superveniente de interesse recursal. (eDOC 44)

Decido.

Por intermédio da Petição 8697/2019, a recorrente informa não subsistir o interesse na manutenção da demanda, dada a aprovação posterior à interposição do presente recurso do Parecer GMF-08 da Advocacia-Geral da União, com efeito vinculante, reconhecendo o caráter indenizatório do auxílio-moradia percebido pelos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. (eDOC 45).

Assim, constata-se a perda superveniente de objeto do recurso.

Desse modo, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5564-2F47-05A0-EC57 e senha 5C51-E725-ACDC-5053